



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2014

Altera dispositivos da Lei nº 1156, de 29 de dezembro de 1969 e da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da outras providências.



Protocolo: 0002336/2014
22/08/2014 - 15:06:27

PLC Projeto de Lei Complementar 5/2014

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1156, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969 E DA LEI Nº 4.111, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕEM SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 11A a Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11 A – Poderá ser fornecida inscrição municipal provisória, mediante requerimento e justificativa fundamentada do interessado, e após a análise do Departamento de Arrecadação, para que sejam promovidos os atos necessários a obtenção da Inscrição Municipal prevista no art. 11 desta Lei.

§1º. A inscrição provisória terá validade de 180 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada até igual período, comprovada a adoção de medidas pelo interessado para conclusão do processo de obtenção da inscrição Municipal e manifestação do Departamento de Arrecadação.

§2º As empresas que se instalarem no Município com base na Lei nº 5.602, de 19 de dezembro de 2013, poderão ter prorrogado o prazo da inscrição municipal provisória, prevista no parágrafo anterior, de acordo com o cumprimento do cronograma de obras apresentado quando da concessão dos benefícios, sendo necessária a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º A inscrição provisória poderá ser revogada a qualquer tempo, verificada situação que caracterize inconveniência na sua manutenção ou dolo do interessado.

§4º A inscrição provisória não substitui o Alvará de Funcionamento.”

Art. 2º Acrescenta o art. 175A a Lei nº 1156, de 30 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

“Art 175A – Poderá ser concedido o Alvará de Licença para Localização Provisório, levando em consideração a atividade, cujo prazo de validade será de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, quando devidamente fundamentado pelo interessado, e a seu requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 2º O Alvará de Localização para Funcionamento Provisório poderá ser cassado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, verificada situação que caracterize inconveniência na sua manutenção”

Art. 4º A Inscrição Municipal de Ofício e Provisória e o Alvará de Licença para Localização Provisório não serão expedidos nos casos em que o estabelecimento estiver em desconformidade com a Lei nº 07, de 13 de fevereiro de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 20 de agosto de 2014.



Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 083 / 2014

Altera dispositivos da Lei nº 1156, de 29 de dezembro de 1969 e da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da outras providencias.

Exmo. Sr.
Vereador Ricardo Piorino
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em apartado que **altera dispositivos da Lei nº 1156, de 29 de dezembro de 1969 e da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da outras providencias.**

A alteração proposta visa prever a emissão de Inscrição Municipal Provisória e do Alvará de Licença para Localização Provisório pelo Município para as empresas que buscarem sua instalação.

A inscrição municipal provisória será concedida para as empresas que não tiverem concluído toda a documentação necessária para a obtenção da Inscrição Municipal definitiva, permitindo a realização de suas atividades, mediante o requerimento e a análise do Departamento de Arrecadação.

Neste mesmo intuito poderá ser autorizada a emissão de Alvará de Licença para Localização Provisório

A inscrição municipal provisória e o alvará de licença para localização provisório terão o prazo concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado conforme disposto no presente projeto.

Tal medida é proposta visando possibilitar aos estabelecimentos a sua regularização e incentivar a economia e o emprego no Município.

Algumas empresas não conseguem iniciar suas atividades por pendência em parte da documentação, contudo estando em condições de realizar suas atividades, desta forma como a proposta apresentada proporcionaria um tempo maior e a oportunidade de



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

regularização de suas atividades, sem prejuízo da análise pelo Município das condições necessárias a obtenção da inscrição e do alvará.

Desta forma representa benefício para os empresários que poderão regularizar suas atividades e ao Município com a oferta de empregos e arrecadação.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor tempo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 20 de agosto de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/app/